PROCESSO	TC – 001733/2009
ESPÉCIE	053 – Denuncia
DENUNCIANTE	Carmen Moreira de Castro Neves
DENUNCIADO	**Hélio Mecenas**
PROCURADOR	Parecer nº 178/2010 – Carlos Waldemar Resende Machado
AUDITOR	Parecer nº 080/2010 - Rafael Sousa Fonseca
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 19898 PLENÁRIO

EMENTA Denúncia formulada em face do Prefeito de São Domingos, em razão da ocorrência de inadimplência no valor de R$ 3.640,00, por parte do Município, no que tange ao acordo de participação nº 11/2002, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Educação, o Governo do Estado de Sergipe e o citado Município. Procedência. Multa prevista no art. 60, inciso II da LC 04/90. Remessa ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 001773/2009, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2005/121031.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia protocolizada nesta Corte em 06 de dezembro de 2005, apresentada pelo Ministério da Educação, através da Secretária da Educação a Distância Substituta, Srª. Carmen Moreira de Castro Neves, comunicando a ocorrência de inadimplência por parte do Município de São Domingos, no que toca ao acordo firmado entre aquele Ministério e o Município supracitado, denominado Programa de Formação de Professores em Exercício – Proformação, pelo Acordo de Participação nº 11/2002.

Foi emitida uma Diligência de nº 406/2007, recebida em 25/05/2007, conforme AR, não tendo sido atendida.

Em 14 de março de 2008, a equipe técnica da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção realizou visita *"in loco"* na Prefeitura Municipal de São Domingos, a fim de verificar a Prestação de Contas no valor de R$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais), conforme consta da relação de municípios inadimplentes com o proformação, sendo que apesar de solicitado, nada foi encontrado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/12/2017 13:32:35
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] em 07/12/2017 13:32:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/12/2017 10:15:11

Após, ainda foi expedida nova notificação, a qual também restou prejudicada ante a inércia do gestor.

Em parecer de nº 080/2010, **o auditor Rafael Souza Fonseca diante do exposto, opina pela PROCEDENCIA da denúncia, com multa, nos termos do art. 60, incisos II e IV da lei complementar 04/90 e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adotar as providências cabíveis.**

Com vista dos autos, **o *Parquet* Especial concluiu através parecer nº 178/2010, fls. 35/36, pela PROCEDENCIA da denúncia, nos termos do art. 60, incisos II e IV da lei complementar 04/90 e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Municipal para os fins devidos.**

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando tratar-se de denúncia, apresentada pelo Ministério da Educação, através da Secretária Substituta da Educação à distância, Srª. Carmen Moreira de Castro Neves, relativa a ocorrência de inadimplência, pelo município de São Domingos, no que tange ao acordo de participação nº 11/2002, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Educação, o Governo do Estado de Sergipe e o citado Município, correspondente ao Programa de Formação de Professores em exercício – proformação;

Considerando que após a autuação da presente Denúncia, a notificação ao Sr. Hélio Mecenas foi renovada, porém, mais uma vez, não se obteve êxito, deixando, o gestor transcorrer o prazo para apresentação de sua defesa;

Considerando que a conduta do interessado em face do processo deixa patente a sua desídia na gestão da coisa pública e seu descaso em relação ao trabalho de fiscalização realizado por este Tribunal;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 04/90;

Considerando os pareceres da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público Especial;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/12/2017 13:32:35
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/12/2017 13:53:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/12/2017 10:15:11

DECISÃO TC 19898

Considerando o mais nos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no **dia 31 de agosto de 2017**, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, aplicando-lhe multa de R$ 2.000,00, conforme previsto no art. 60, inciso II, da Lei complementar 04/90, valor este que deverá ser pago no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão, sob pena de remessa à Procuradoria do Estado para execução.

Remeta-se cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências.

Notifique-se o órgão denunciante sobre o resultado do julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo - Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pina de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELLO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/12/2017 13:32:35
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 07/12/2017 13:53:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/12/2017 10:15:11